



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 872, DE 2025

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – Lei do Minuto Seguinte, para dispor sobre o atendimento às vítimas de violência sexual nos Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.

Autor: Deputada GISELA SIMONA

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, o Projeto de Lei nº 872, de 2025, de autoria da Senhora Deputada Gisela Simona, que “Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – Lei do Minuto Seguinte, para dispor sobre o atendimento às vítimas de violência sexual nos Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais”.

A proposição tem como objetivo aprimorar os protocolos de atendimento e exame das vítimas de violência sexual, estabelecendo a obrigatoriedade de que os Institutos Médico-Legais (IMLs) e demais serviços de perícia oficial realizem exame nas vítimas.





O texto original acrescenta um novo artigo à Lei nº 12.845, de 2013, fixando diretrizes para o atendimento das vítimas nos órgãos periciais, com foco em assegurar a coleta de vestígios com técnicas apropriadas.

Apresentada em 11 de março de 2025, a matéria foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). O regime de tramitação é ordinário, e a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Nesta CSPCCO, o projeto foi recebido em 29 de abril de 2025. O prazo para apresentação de emendas foi encerrado em 28/05/2025 sem manifestações.

Nos termos do artigo 32, inciso XVI, alíneas “c” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição. A matéria em análise insere-se perfeitamente no escopo da Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto parte de uma motivação legítima e relevante: a necessidade de garantir que as vítimas de violência sexual recebam, além do atendimento médico emergencial, um atendimento pericial adequado, acolhedor e tecnicamente qualificado. Tal medida tem o potencial de contribuir para a responsabilização penal dos agressores, assegurando maior celeridade e confiabilidade na produção das provas periciais.

Contudo, a redação original padece de certa generalidade, o que pode dificultar a efetividade de sua aplicação prática. Além disso, não trata de aspectos essenciais que asseguram o conforto emocional e o respeito à dignidade da vítima no momento do exame pericial.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

3

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 872, de 2025, na forma do substitutivo a seguir apresentado, que aprimora significativamente a proposta original.

O substitutivo torna obrigatória a realização de exame pericial paralelo ao atendimento médico, sempre que a vítima o consinta, e assegura garantias fundamentais, como: o direito de a vítima ser acompanhada por pessoa de sua confiança na realização do exame pericial.

Tais dispositivos garantem maior proteção à vítima, especialmente em um momento de extrema fragilidade física e emocional. Ao mesmo tempo, contribuem com a efetividade da persecução penal, ao garantir a coleta adequada e tempestiva de provas.

Diante disso, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 872, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____/____/____.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256698112000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Apresentação: 08/07/2025 11:20:39.987 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 872/2025

PRL n.2





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 872/2025

Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – Lei do Minuto Seguinte, para dispor sobre o atendimento às vítimas de violência sexual nos Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013 – Lei do Minuto Seguinte, para dispor sobre o atendimento às vítimas de violência sexual nos Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.

Art. 2º A ementa da Lei nº 12.845, de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual em hospitais e em Institutos Médico-Legais e em serviços de perícias oficiais.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.845, de 2013, passa a vigorar passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Paralelamente ao atendimento médico-hospitalar de que dispõe esta Lei, as vítimas de violência sexual serão, necessariamente, submetidas a exames periciais.

§ 1º No momento dos exames de vítima de violência sexual, esta poderá ser acompanhada por uma pessoa de sua escolha.

§ 2º O perito que prestar informações falsas está sujeito as





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

5

sanções previstas no Código Penal”.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora

Apresentação: 08/07/2025 11:20:39.987 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 872/2025

PRL n.2



Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinedetoni@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256698112000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni